



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304848

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2078336-13.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 3.820

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Insurgência contra a revogação da gratuidade judiciária - Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal - Decisão agravada que, considerando a revogação da gratuidade, determinou, à autora, comprovar o recolhimento das custas iniciais do processo, nada deliberando sobre a gratuidade já definida anteriormente - Agravo intempestivo - Determinação de recolhimento, pela autora, das custas iniciais, que tampouco é matéria agravável, porque fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Imputação ao réu do dever de recolhimento das custas iniciais que tampouco encontraria amparo legal.

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 259 dos autos da ação declaratória de origem, que, considerando a revogação da gratuidade por decisão anterior, determinou o recolhimento das custas iniciais pela autora, ora agravante, sob pena de indeferimento.

A autora se insurge, neste agravo, contra a revogação da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária (fls. 04). Afirma que houve reconhecimento prévio do pagamento das custas iniciais pelo requerido, além disso, não há motivos para a revogação do benefício, que ocorreu sem amparo em provas concretas, pois considerou tão somente o fato de que a agravante reside fora do país. Diz não ser possível acolher o pedido do réu de restituição de valores por ele recolhidos, porque já ocorrida a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC, havendo afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso é intempestivo.

A r. decisão agravada, de fls. 259, nada decidiu quanto à gratuidade, que foi revogada pela decisão de fls. 176 da origem.

Contra isso, a parte requerente apenas formulou pedido de reconsideração a fls. 179/180, que finalmente foi rejeitado pela decisão de fls. 220.

Contudo, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Confira-se:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenizatória. Decisão que assina prazo para o autor apresentar instrumento de mandato atualizado, com firma reconhecida, nos termos do Comunicado CG 02/2017. Pedido de reconsideração da decisão não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal. Recurso manifestamente intempestivo, considerada a data em que o autor foi intimado da primitiva decisão. Decisão impugnada, ademais, não comportando agravo, por não se inserir no rol do art. 1.015 do CPC nem reclamar urgência na respectiva reapreciação. Não conheceram do agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173910-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O despacho que, efetivamente, revogou a gratuidade foi disponibilizado em **26/08/2024** (segunda-feira), de modo que o prazo recursal de 15 dias úteis do art. 1.003, §5º, do CPC findou-se em **17/09/2024** (quarta-feira).

Assim, a interposição do presente agravo, que visa unicamente o restabelecimento da justiça gratuita, somente em **17/03/2025** é manifestamente intempestiva.

Ademais, a determinação de recolhimento das custas iniciais pela autora em processo de conhecimento não está elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

Nesse caso, a matéria sequer seria passível de agravo de instrumento.

O Código de Processo Civil em vigor, ao contrário do anterior, elenca taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (artigo 1.015), dentre as quais não se inclui a decisão que determina a emenda da inicial para comprovar prévia tentativa extrajudicial de resolução do conflito.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil “*prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)*” (in “**Comentários ao Código de Processo Civil**”, São Paulo: RT, 2015, p. 2078, nota 3 ao art. 1.015).

Não bastasse, cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensáveis à propositura da demanda, o que inclui as custas iniciais, nos termos do art. 320 do CPC, não havendo amparo legal para atribuir ao réu o custeio dessa verba.

Nesse quadro, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator “*não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*” (grifo nosso).

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III e 1.019, "caput", do CPC, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator